



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 109/2025

Processo nº 2289/2025

Autoria: Vereadora Vinicius Lino

Ementa: Institui a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos com recursos públicos.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado nesta Casa em 16 de junho de 2025, recebendo o número de processo legislativo 2289/2025.

A proposição estabelece que eventos financiados total ou parcialmente com recursos públicos, de qualquer esfera federativa, deverão divulgar, em local visível e por meio de placa ou banner padronizado, informações detalhadas acerca da utilização desses recursos, incluindo despesas com artistas, estrutura, empresas contratadas, valores investidos e instrumentos formais que legitimaram a execução do evento.

Após a regular tramitação inicial, a proposição foi admitida quanto à formalidade e, na sequência, incluída na pauta da 28ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que foi lida em plenário e baixada às comissões permanentes competentes. Coube, nesta fase, à Comissão de Redação e Justiça apreciar a matéria, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ressalta-se que a justificativa do projeto invoca o princípio da publicidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ainda o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF), destacando que a medida busca assegurar maior controle social e transparência na execução dos gastos públicos, prevenindo desvios e fortalecendo a cidadania.

Assim, cumpre a esta Comissão analisar, dentro de sua competência regimental, se o texto apresentado observa a legislação superior, respeita a técnica normativa adequada e se encontra em harmonia com os princípios constitucionais, sem adentrar nos aspectos de mérito propriamente ditos, os quais serão objeto de apreciação em outras comissões temáticas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O projeto em exame revela clara preocupação com a transparência da gestão pública, traduzida em dispositivos que obrigam a divulgação, de forma ampla e acessível, das informações relativas à aplicação de recursos públicos em eventos de natureza cultural, artística ou institucional.

Trata-se de medida que fortalece o controle social e dá concretude ao princípio da publicidade, consagrado como um dos pilares da administração pública no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta se coaduna, ainda, com o espírito da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que consagra o dever do Estado de garantir aos cidadãos informações claras e objetivas sobre a gestão da coisa pública, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de sigilo. A iniciativa local, portanto, suplementa a legislação nacional em âmbito municipal, reforçando um padrão de transparência ativo e próximo da comunidade.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de interesse local e da forma como a Administração Municipal deve se relacionar com seus munícipes, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

A iniciativa legislativa também se mostra legítima, pois não invade matéria de competência privativa do Executivo, limitando-se a estabelecer obrigações de transparência e publicidade.

Do ponto de vista da juridicidade, não há incompatibilidades entre o texto proposto e a legislação superior. Pelo contrário, a proposição reforça e concretiza valores já afirmados no ordenamento jurídico, em especial o direito à informação e a necessidade de moralidade e eficiência na gestão pública. A obrigatoriedade de divulgação de dados em eventos públicos está em plena sintonia com tais princípios.

No aspecto técnico, a redação do projeto mostra-se adequada. Os artigos estão dispostos de forma objetiva e clara, descrevendo de modo detalhado as informações que deverão ser divulgadas, o formato dessa divulgação e a vedação expressa a qualquer elemento que possa configurar promoção pessoal.

Essa última previsão merece destaque, pois resguarda a impessoalidade administrativa e evita que recursos públicos sejam utilizados para fins eleitorais ou promocionais de autoridades.

Ademais, a norma não cria despesa relevante para o erário, uma vez que transfere ao organizador do evento a obrigação de providenciar a divulgação das





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

informações, cabendo ao Poder Executivo apenas a definição de modelo-padrão para a padronização do conteúdo. Essa opção legislativa respeita os limites da razoabilidade e da economicidade, não impondo ônus desproporcional à Administração.

Outro ponto de relevo é a determinação de que a medida se aplica a recursos de todas as origens — municipais, estaduais, federais ou provenientes de emendas parlamentares.

Essa abrangência é salutar, pois evita a fragmentação do controle e assegura que o cidadão tenha plena visibilidade de toda verba pública utilizada no território municipal, independentemente de sua origem.

Ainda sob a ótica de eficiência administrativa, a lei contribuirá para aperfeiçoar os mecanismos de auditoria e controle interno, na medida em que cria padrão mínimo de transparência que poderá ser utilizado, inclusive, por órgãos de fiscalização, como a Controladoria e o Tribunal de Contas. Dessa forma, o projeto reforça o sistema de freios e contrapesos na utilização de recursos públicos.

No campo da legitimidade democrática, a proposição permite que o cidadão comum, presente ao evento, visualize de imediato como os recursos foram aplicados, sem necessidade de recorrer a pedidos formais de informação ou consultas a portais eletrônicos. Essa facilidade fortalece a cidadania ativa e aproxima a população da gestão pública.

Não se pode perder de vista que medidas como essa também funcionam como instrumentos de prevenção, uma vez que a simples obrigatoriedade de publicidade inibe práticas de superfaturamento e utilização irregular de recursos, já que os dados estarão acessíveis à sociedade. A transparência, nesse sentido, cumpre função pedagógica e preventiva.

Dessa maneira, à luz dos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, e considerando a consonância com a Lei de Acesso à Informação e com a competência municipal para suplementar normas de interesse local, entende esta relatoria que a matéria reúne condições de seguir regularmente sua tramitação.

O voto, portanto, é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2025.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade dos membros presentes, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 109/2025**, registrando a ausência do Vereador Anselmo Bigossi.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

